

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, DE 2015**

**(Nº 6.897/2006, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas *in natura* ou semiprocessada, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

Art. 2º Todos e quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de quaisquer países nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente:

I - houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

II - houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

II - condenação e inutilização de produto;

III - suspensão de autorização, registro ou licença;

IV - cancelamento de autorização, registro ou licença;

V - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VI - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de

agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 2º A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 6.897, DE 2006**

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

**Art. 2º** Todos e quaisquer produtos agropecuários e seus derivados, inclusive os industrializados, importados de quaisquer países, só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados, ou transitar pelo território nacional, se, previamente:

I – houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

II – houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.

**§ 2º** O cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo se comprovará por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.

**Art. 3º** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

**I** - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

**II** - condenação e inutilização de produto;

**III** - suspensão de autorização, registro ou licença;

**IV** - cancelamento de autorização, registro ou licença;

**V** - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

**VI** - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

**§ 1º** Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**§ 2º** A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

**Art. 4º** O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A produção agropecuária brasileira encontra-se sujeita a rigorosos procedimentos e controles, estabelecidos por diversas leis e regulamentos, que visam assegurar a qualidade do produto e proteger o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores. Essas medidas são úteis e necessárias, mas, infelizmente, não são igualmente observadas em outras partes do mundo. Produtos de má qualidade, muitas vezes contaminados por resíduos químicos ou agentes biológicos, além de competirem com os nossos, no mercado internacional, muitas vezes concorrem no próprio mercado interno brasileiro, pela via das importações.

Resíduos de agrotóxicos de uso não permitido no Brasil, por vezes com teores elevados, têm sido encontrados no arroz, no trigo, no alho e em vários outros produtos importados e livremente comercializados nas feiras e supermercados de nosso País. Grãos armazenados em condições precárias, por longos períodos, nos países de origem, freqüentemente sofrem infestação por fungos, que dão origem às micotoxinas, altamente tóxicas e capazes causar graves danos à saúde humana. Produtos industrializados estão sujeitos aos mesmos problemas, posto que o beneficiamento não elimina as toxinas presentes nas matérias-primas.

A presença de agentes biológicos em produtos de origem animal ou vegetal introduzidos no Brasil é outra grave ameaça, tanto à saúde da população e dos nossos rebanhos, como também à sanidade de nossas lavouras. Os casos recentes e alarmantes de graves enfermidades que grassam em outras partes do mundo — como a gripe aviária e a encefalopatia espongiforme bovina (“mal da vaca louca”) — como também pragas e doenças

recentemente chegadas ao nosso País — como a ferrugem asiática da soja — constituem evidências de que todos os cuidados devem ser adotados, com vista à sua prevenção ou controle.

Os fatos acima referidos representam graves ameaças à saúde pública, à agricultura e à pecuária. O produtor rural brasileiro já enfrenta sozinho a concorrência desleal das importações de *commodities* com subsídios na origem. É inaceitável que precise competir — como tem feito, com denodo e bravura — com produtos de má qualidade, importados e comercializados de forma irresponsável.

O presente projeto de lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países. Exigir-se-á que tais produtos sejam submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal.

Os laudos dessas análises deverão atestar que inexistem infecções ou infestações por patógenos ou parasitos e que os resíduos químicos, se existentes, não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento. Será zero — nem poderia ser diferente — a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Certos da superlativa importância de aprovarmos, com urgência, as disposições legais ora propostas, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Luis Carlos Heinze

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

---

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)